

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO — OPERAÇÕES DE GUERRA

— O Estatuto dos Funcionários manda contar, em dôbro, somente o tempo de serviço correspondente a operações de guerra, mas não ampara aquêle que é prestado em zonas de guerra.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 1.976/66

★

PARECER

No anexo processo Filipinas Borges Maciel, Veterinário do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, requer, para efei-

to de aposentadoria, que lhe seja computado, em dôbro, o período em que esteve em operações de guerra, invocando para tanto, o art. 80, inciso II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

2. Convocado para o serviço ativo do exército pela Portaria n° 3.433, de 29 de junho de 1942 e licenciado pela Portaria n° 8.392, de 13 de junho de 1945, serviu o requerente em zonas de guerra definidas e delimitadas pelo art. 1° do Decreto número 10.490-A, de 25 de setembro de 1942, conforme certidão constante do processo.

3. O requerimento inicial do interessado foi indeferido pelo Diretor da Divisão do Pessoal do Ministério da Agricultura despacho mantido ao ser examinado o pedido de reconsideração.

4. Inconformado, apresentou o peticionário novos argumentos em favor do requerido, concluindo por sugerir o encamihamento do processo a este Departamento.

5. Verifica-se que o peticionário serviu como Oficial durante a última guerra mundial, incorporado em guarnições que faziam a defesa do litoral compreendido na zona de guerra definida pelo Decreto já referido.

6. O art. 80, item II, do Estatuto dos Funcionários somente manda computar em dobro o tempo correspondente a "operações de guerra" não chegando a amparar aqueles que prestaram serviço em zona de guerra.

7. A propósito, cabe transcrever trecho do parecer da Consultoria Jurídica deste Departamento, emitido no Processo n° 953-54 e publicado no *Diário Oficial* de 4 de outubro de 1954:

"A equiparação de serviços de comboio, transporte ou patrulhamento costeiro às atividades bélicas é restrita aos casos específico em que a Lei assim estipulou (arts. 261 e 263 do Estatuto; Lei n° 616 de 2 de fevereiro de 1949; Decreto n° 26.907, de 18 de julho de 1949; Lei n° 916, de 14 de novembro de 1949, art 1°, parágrafo único). É critério analógico que somente o legislador tem capacidade para exercitar, não comportando, no plano meramente exegético, a iniciativa do intérprete.

Não havendo, assim. autorização legal para a desejada duplicação do tempo de serviço, ... parece-me acertada a conclusão do parecer da D.P. contrária ao deferimento do pedido."

8. São os esclarecimentos que a este Serviço cabe prestar sobre o assunto.

Brasília, 28 de agosto de 1967. — *Inayá Barbariz Alcântara de Carvalho*, Substituto da Chefe do S.R.L.F.

De acordo. Submeto à consideração do Sr Diretor-Geral, propondo a restituição do processo ao Departamento de Administração do Ministério da Agricultura.

Brasília, 28 de agosto de 1967. — *Paulo Cesar Cataldo*, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Aprovo, Ao M.A.

Em 29 de agosto de 1967. — *Belmiro Siqueira*, Diretor-Geral.